



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	ADU NO D. Q. U.
C	19, 04, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10480.006395/90-64


Sessão de: 25 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.634
 Recurso nº: 90.044
 Recorrente: IND. BRAS. DE COSMETICOS CASSANDRA HELENA LTDA.
 Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IPI - APLICAÇÃO INCORRETA DA ALIQUOTA -
 Classificação Fiscal Capitulada de Forma Errônea -
 Torna-se legítima a exigência fiscal, uma vez
 enquadrado o produto em classificação diversa
 aquela prevista na TIPI vigente à época dos fatos
 geradores - TIPI aprovada pelo Decreto nº
 89.241/83. Recurso negado.

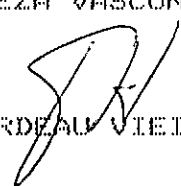
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por **INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS
 CASSANDRA HELENA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar
 provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ
 DOS SANTOS e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
 SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
 e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.006395/90-64
Recurso nº: 90.044
Acórdão nº: 203-00.634
Recorrente: IND. BRAS.DE COSMETICOS CASSANDRA HELENA LTDA.

R E L A T O R I O

Através do auto de infração de fls. 16 e anexos que o compõe e integram, foi a Firma, Indústria Brasileira de Cosméticos Cassandra Helena LTDA., sediada em Recife-PE e perfeitamente identificada nos autos, intimada a impugnar ou recolher, no prazo, o crédito tributário lançado pela fiscalização, totalizando 27.430,83 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta BTNFS e oitenta e três centésimos).

O fato descrito causador da cobrança fiscal deve-se à apuração do IPI devido em virtude de o imposto ter sido lançado a menor, pelo enquadramento errôneo dos seguintes produtos fabricados pela empresa: Xampu Alisante Creme, Oleo de Ovo e Oleo de Capim Verde e Oleo de Lavanda.

Em contraponto, a classificação feita pela autuada, a autoridade considerou corretas as posições fiscais expressas da maneira como segue:

PRODUTO	POSIÇÃO FISCALIZADA	FISCAL AUTUANTE
Xampu Alisante Creme	33.06.22.00	33.06.19.00
Oleo de Ovo e Oleo de Capim Verde	27.12.02.00	33.06.19.00
Oleo de Lavanda	27.10.08.00	33.06.19.00

Referidas classificações, relativas aos produtos citados, baseiam-se na TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241 de 23/12/83, em vigor à época dos fatos geradores.

Enquadramento legal descrito às fls. 15 considera cabível multa capitulada no artigo 364, item II, do RIPI/82, sendo o período exigido compreendido entre janeiro/87 a dezembro/88 - segunda quinzena - (fls. 14).

Regularmente intimada, a Empresa defendeu-se na forma legal (fls. 20/25), trazendo, em síntese, a seguinte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.006395/90-64
Acórdão nº: 203-00.634

argumentação:

a) que não houve apropriação indébita e sim falha escriturária;

b) que o que ocorre na verdade é uma diferença de alíquotas, faltando à empresa, no caso, uma melhor orientação;

c) que os valores constantes da diferenciação de alíquotas apontada não beneficiou os proprietários, vez que, em suas vendas, não lançou o imposto e não cobrou do respectivo adquirente; e

d) que, de agora em diante, em face do engano cometido, estará sempre trabalhando em conformidade com o disposto no RIPI.

Alega, ainda, haver sempre cumprido as devidas obrigações tributárias.

Ressalta ser a Empresa uma Firma simples, o que se convencionou chamar de "fundo de quintal".

Discorre sobre as dificuldades enfrentadas, inclusive o possível encerramento de suas atividades e conseqüente desemprego e transtorno social que isso acarretaria.

Pede, por fim, o cancelamento do auto questionado.

Na Informação Fiscal vinda aos autos (fls. 27), a autoridade opina pela manutenção da exigência, observando, no entanto, a ressalva da Autuada sobre o fato de não ter havido apropriação indébita.

Na decisão (fls. 28/32), o julgador monocrático considerou procedente a ação fiscal, analisando a classificação incorreta dos produtos, utilizada pela Impugnante, com a conseqüente redução de alíquotas.

Considera como agravante o fato de a Contribuinte não ter recolhido qualquer valor de IPI, no período fiscalizado.

Argumenta que a alegada não-existência de apropriação indébita não socorre a interessada, posto que não inibe pagamento do tributo, tendo em vista o disposto no RIPI/82, artigo 19, inciso I.

A ementa que embasou a decisão de 1ª instância está assim redigida:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.006395/90-64
Acórdão nº: 203-00.634

"IPI - Constatada a aplicação incorreta da alíquota do IPI pelo sujeito passivo, proveniente de erro na classificação fiscal do produto, autorizado está o lançamento de ofício para exigência da diferença do imposto que deixou de ser recolhida. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A Empresa, inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 37/39) a este Colegiado.

Na peça recursal, reafirma as razões já expendidas na impugnação e discorre sobre as dificuldades enfrentadas pela empresa.

Pede, mais uma vez, o cancelamento do Auto de Infração e respectiva cobrança do crédito tributário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.006395/90-64
Acórdão nº: 203-00.634

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso cumpre as formalidades legais e merece ser conhecido.

O tema discutido no processo prende-se à classificação fiscal feita pela Recorrente em relação aos produtos descritos, a saber: "Xampu Alizante Creme", "Óleo de Ovo" e "Óleo de Capim Verde" e "Óleo de Lavanda".

Considerou a fiscalização ter a Empresa usado posição fiscal incorreta, em desacordo com o disposto na TIFI aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23/12/83, vigente na época dos fatos geradores.

No caso, inexistente razão à Reclamante.

Com efeito, conforme determina o artigo 16 do RIPI/82, a classificação prende-se ao disposto nas Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares - (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, o que não foi observado pela Interessada.

Aliás, a própria Empresa menciona no item 1º, "b", da impugnação, a falta de orientação e experiência que nortearam o pagamento das obrigações fiscais devidas, o que até admito, bem como parece verdadeira a assertiva de ser a autuada uma Empresa pequena, até mesmo familiar, envolta em dificuldades crescentes e de toda sorte, ocasionadas pela instabilidade financeira de nosso País.

É dever do julgador, no entanto, a estrita observância da legislação tributária e quanto a esta faceta, a sorte não acode à Recorrente, conforme análise a seguir.

Como expressa o artigo 48 da Lei 5.172/66, o Imposto sobre Produto Industrializados é seletivo em função da essencialidade dos tributos.

No que diz respeito ao "Xampu Alizante Creme", o produto não corresponde ao Xampu (posição 33.06.22.00), empregado unicamente na limpeza dos cabelos, pois tem propriedades usadas para o alisamento dos mesmos (ver rótulo, fls. 04), incluindo em sua fórmula, segundo a fiscalização, soda cáustica (fls. 03), substância vulgarmente empregada nos produtos cuja destinação é o alisamento dos cabelos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.006395/90-64
Acórdão nº: 203-00.634

A posição fiscal correta de acordo com a legislação vigente à época seria 33.06.19.00.

Quanto ao produto, em cujo rótulo (fls. 04) está indicado ser "Óleo de Lavanda", incluído segundo a fiscalizada na posição 27.10.08.00 (Óleo mineral branco, de vaselina ou parafina), constata-se ser a mesma errônea, visto tratar-se de produto cosmético, estando catalogado na posição 33.06.19.00, da tabela em vigor na época.

Os demais produtos em discussão, "Óleo de Ovo" e "Óleo de Capim Verde" (fls. 04) classificados, segundo a Interessada, na posição 27.12.02.00 (vaselina purificada), do mesmo modo, está incorreta, pois, tratando-se de produtos cosméticos, a posição correta seria 33.06.19.00, em consonância com as demais leis tributárias vigentes.

Para arrematar o embasamento contido neste voto, considero ser relevante a transcrição da nota 33.2, de fundamental importância para se chegar à classificação fiscal aplicável à espécie:

"a)....."

b) Os produtos mesmo não misturados (...) próprios para serem utilizados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de ambiente e acondicionados para a venda a varejo, como destinados a serem empregados nesses casos."

O esclarecimento citado está expresso na nota 33.2, ao definir o que se entende por "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados" e seu enquadramento na posição 33.06, precisamente a que a fiscalização considerou correta, no caso.

Diante do exposto e o que dos autos consta, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA